KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE
JUSTIÇA ELEITORAL E CIDADANIA

REVISTA JURÍDICA
Consulex®
ANO XIV - Nº 318
15 DE ABRIL DE 2010
WWW.CONSULEX.COM.BR

EDITORA CONSULEX

R$ 19,75

ISSN 1519-6015

PONTO DE VISTA
DAMÁSIO DE JESUS
Homicídio doloso no trânsito

TENDÊNCIAS
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Os critérios da ficha limpa

Brasília
do sonho à realidade

TRIBUNAL DO JÚRI

A PERTINÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUALIDADE É ENFOCADA, NESTA SEÇÃO, POR DOIS EMINENTES JURISTAS QUE, SOB DIFERENTES OLHARES, APONTAM SUGESTÕES PARA O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA, VALENDO-SE DA PRÁTICA DIRETA E IMEDIATA DA VOZ POPULAR.

JURADOS IMPARCIAIS E IMPUNIDADE

POR **ROBERTO DELMANTO JUNIOR**

ARQUIVO PESSOAL

ROBERTO DELMANTO JUNIOR é Advogado Criminalista. Doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP). É autor da obra *Código Penal Comentado*. 8. ed. Saraiva, 2010, no prelo.

Mereceu destaque nos jornais norte-americanos (*USA Today*, 20.01.10, p. 8A) uma decisão da Suprema Corte, de janeiro de 2010 (United States *versus* Eric Presley), que, por 7 votos a 2, anulou julgamento realizado por um Tribunal do Júri do Estado da Georgia, que resultara em condenação por tráfico. Isto porque o Juiz-Presidente, durante a seleção dos jurados, não permitiu a presença do tio do acusado na sala de julgamento, alegando falta de espaço. A defesa protestou.

Afirmou a Suprema Corte que a garantia constitucional de julgamento público, prevista na Primeira Emenda da Constituição norte-americana, estende-se à publicidade dos atos processuais, inclusive do procedimento de seleção dos jurados. Devia, portanto, o juiz ter providenciado a acomodação do tio do acusado na sala de julgamento.

Essa decisão reavivou a memória acerca do que havíamos presenciado, há mais de duas décadas, durante seleção de jurados em um Tribunal do Júri de Santa Bárbara, Califórnia. Os candidatos foram questionados publicamente, para aferir a sua potencial parcialidade. Indagou-se, por exemplo, se tiveram parentes próximos assassinados. Isto porque, tratando-se de um caso de homicídio, uma resposta afirmativa permitiria à defesa recusá-los sob o entendimento de que a decisão seria parcial. A acusação, por sua vez, questionou se algum parente próximo do candidato a jurado já havia sido preso pelo cometimento do mesmo crime.

A possibilidade de questionar o candidato a jurado, com vistas ao caso concreto, é saudável e tem uma clara razão de ser. É que, ao absolver ou condenar alguém, o jurado não tem que dizer as razões de sua convicção, ao contrário do que ocorre, entre nós, nos julgamentos afetos ao juiz togado, o qual tem de motivar suas decisões.

Sob a ótica da legislação brasileira, esse tema nos chama à reflexão, no momento em que um

"PARA AQUELES QUE LERÃO ESTAS PALAVRAS COM INCREDULIDADE E CETICISMO, REMEMORAMOS QUE O GRANDE TRIBUNO, WALDIR TRANCOSO PEREZ, DEFENDEU A IDEIA DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI."

novo Código de Processo Penal está sendo elaborado. Na verdade, o procedimento adotado no Brasil para a seleção dos jurados é inócuo e insensato, vazio por completo. Procedimento este que vigorou não só na redação original do Código de Processo Penal, de 1941, como também após a reforma do Tribunal do Júri pela Lei nº 11.689/08.

Entre nós, embora a defesa e a acusação possam recusar até três jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença, sem dar qualquer explicação (art. 468), a legislação não prevê que as partes façam uma única indagação sequer ao candidato a jurado, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos. Aqui as partes têm acesso ao seu nome, sexo, idade e profissão, nada mais.

Ora, se acusação e defesa não podem questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-lo ou aceitá-lo, levantar impedimento, confirmar suspeição ou incompatibilidade? Basta-nos o exemplo de julgamento pela prática de aborto, que é afeto ao Tribunal do Júri. Saber a posição ideológica do jurado é fundamental tanto à acusação quanto à defesa.

A situação é de fato constrangedora, havendo, em nome de uma pseudoceleridade, inadmissível sacrifício do direito das partes a um julgamento isento, sobretudo porque, como dito, não explicam os jurados os motivos que os levaram a condenar ou absolver alguém; é a chamada *convicção íntima*.

Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento, e ao mesmo tempo a proibição de fazer-lhes uma única indagação sequer. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez. E essa fatal contradição continua presente na proposta legislativa de um novo Código de Processo Penal (art. 370).

Como se trata de questão que diz com a cidadania, na medida em que todos os cidadãos têm direito a julgamento por um tribunal imparcial, esperamos que os congressistas levem em conta esse tema, que é de fundamental importância para o nosso futuro democrático, garantindo às partes a possibilidade de, publicamente, questionar os candidatos a jurado, trazendo ainda mais grandeza ao Tribunal do Júri.

Tribunal do Júri cuja competência deveria ser ampliada para o julgamento de outros crimes, como o de corrupção e peculato, em razão da gravidade de suas consequências, que, literalmente, minam o sonho de milhões de brasileiros. A ideia não é nova, tendo sido defendida por ninguém mais do que Waldir Troncoso Perez, o grande tribuno. E essa ampliação afigura-se salutar, já que a simples possibilidade de criminosos de "colarinho branco" virem a ser submetidos a julgamento popular, descendo dos altos escalões em que frequentemente transitam, constituirá fator de inibição ao cometimento desses delitos, que, desde Roma (com os crimes de *perduellio* e *lesa majestade*), corroem os Estados, sendo tão antigos quanto o próprio Tribunal do Júri, que lá também teve o seu berço com o procedimento das *quaestiones perpetuae* durante a República.

Tribunal do Júri que possui defeitos, mas, com certeza, muito mais virtudes, inclusive a impossibilidade de os jurados serem corrompidos; afinal, sete são os julgadores, gente que, na sua grande maioria, é apaixonada por seu país, assim como nós.

Para aqueles que lerão essas palavras com incredulidade e ceticismo, ou que não acreditam na grandeza do Tribunal do Júri, argumentando que vence o melhor advogado (o que também ocorre nos julgamentos pelo juiz togado), lembramos que se a soberania do Tribunal do Júri foi mantida pela Constituição da República para o crime mais grave, que é o doloso contra a vida, não há razão para não se estender a sua competência para o julgamento dos crimes de corrupção e peculato, que, embora não derramem sangue, acabam com os sonhos de melhoria de vida de milhões de brasileiros, trazendo mazelas incomensuráveis à sociedade.

Não temos dúvida de que é preciso reformar o sistema penal, inclusive quanto à abolição da grande maioria (senão todos) dos casos de foro especial, que têm muito mais de *privilégio*, levando à impunidade pela falta de aparelhamento dos Tribunais Superiores para realizar a instrução criminal, do que de "necessidade" em decorrência da "dignidade do cargo" ou "prerrogativa de função".